



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10983-006.763/90-31

LADS/

Sessão de 20 de outubro de 1995

ACORDAO NR. 101-89.010

Recurso nr.: 85.260 - IRPF - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: OSVALDO MARIOTTO

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS - SC.

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL LANÇAMENTO. IMPUGNAÇÃO. INAUGURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO NOVO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE - Enquanto não decidido o litígio inaugurado com a tempestiva apresentação da impugnação, é ineficaz a superveniente formalização de exigência tributária, relativamente à mesma matéria e mesmo período base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSVALDO MARIOTTO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade de todos os atos processuais a partir de fls. 48, inclusive, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE E RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10983-006.763/90-91

RECURSO NR.: 85.260

ACORDÃO NR.: 101-89.010

RECORRENTE : OSVALDO MARIOTTO

R E L A T Ó R I O

OSVALDO MARIOTTO, inscrito no CPF sob nr. 289.430.409-97, na condição de sócio da empresa MARIOTTO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CGC-MF sob nr. 83.714.980/0001-11, teve contra si lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Física exercícios de 1987 a 1989, decorrente da inclusão nas declarações de rendimentos, correspondente as parcelas que lhe competiam do lucro presumido/arbitrado na pessoa jurídica.

Tempestivamente, manifesta o recurso voluntário a este colegiado (fls. 71/74), pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau da DRF de Florianópolis (fls. 65/66), que julgou procedente o lançamento.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, constantes no processo administrativo fiscal nr. 10983-006.765/90-66.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte lembra que o presente é reflexo daquele, e o julgamento deveria aguardar a decisão prolatada no principal.

A decisão de primeiro grau, acompanhado o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10983-006.763/90-91

Acórdão nr. 101-89.010

Irresignado com aquela decisão, o contribuinte ingressou com a peça recursal, onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se ao processo matriz.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 20/10/95, quando esta Câmara decidiu por unanimidade de votos, através do acórdão nr. 101-89.008, declarar a nulidade de todos os atos praticados a partir de fls. 137, inclusive.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10983-006.763/90-31

4

ACORDÃO NR. 101-89.010

V O T O

Conselheiro: EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 107.399 (PROCESSO NDR. 10983-006.765/90-66) nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de declarar a nulidade de todos os atos praticados a partir de fls. 137, conforme Acórdão nr. 101-89.008, já referenciado no relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou documentos a ensejar conclusão diversa, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10983-006.763/90-31

ACORDÃO NR. 101-89.010

Diante do exposto, e no mais do que o processo trata, conheço do recurso por tempestivo, para declarar a nulidade de todos os atos processuais a partir de fls. 42, inclusive, a fim de adequar a decisão deste aquela proferida no processo matriz.

Brasília (DF), em 20 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR